

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da credora, para passar a constar na relação creditícia das Recuperandas pela importância de R\$ 194.635,50 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) na relação creditícia da Nexpe Participações S.A, antiga Brasil Brokers, **devendo ser excluída da relação creditícia da empresa MF Consultoria Imobiliária Ltda.**

Titular do Crédito: Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhaes

Valor do Crédito: R\$ 194.635,50

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Valor do Crédito: R\$ 58.993,03 (Exclusão)

Empresa Devedora: MF Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n° 1SP322499/O-3

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTÓRIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Roberto Dobjanski Neto
CPF/CNPJ	006.849.059-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 36.739,24	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 86.242,15	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Procuração
iii	Planilha de Cálculo Trabalhista
iv	Petição de Parcelamento

ROBERTO DOBJANSKI NETO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o credor Roberto Dobjancki Neto pleiteia a retificação de seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 86.242,15 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) na classe I - Trabalhista.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém do descumprimento do parcelamento realizado no bojo da Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 000495-87.2015.5.09.0084, a qual tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de Curitiba/SP, pontuando que apenas a entrada fora quitada. Veja-se:

01.
O Requerente é credor de NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A. em razão da ação trabalhista sob n. 000495-87.2015.5.09.0084, da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, no valor de **R\$ 86.242,15** (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) (atualizado até a concessão da R.J).

02.
O supracitado saldo é resultante do descumprimento de parcelamento deferido naqueles autos, sendo que do principal (devido ao Reclamante), no valor de R\$ 134.943,69, foi apenas depositada a entrada, no valor de R\$ 48.701,44.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas pelo montante de R\$ 36.739,24 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) (**fls. 2.775/2.807**).

4. Pois bem, ante o conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 9ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto à Abyara perdurou no período de **06.02.2012 a 29.05.2013** conforme trecho extraído da sentença proferida no bojo da Reclamação Trabalhista. Veja-se:

2. Pedidos

a/c/q) Vínculo de emprego

Narra a inicial que o autor foi admitido pela primeira reclamada, na data de 06/02/2012, para exercer a função de gerente de vendas, sendo dispensado em 29/04/2013. Sustenta que, não obstante ter prestado serviço de forma pessoal, subordinada, onerosa e não eventual, as rés jamais promoveram o registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Requer seja reconhecido o vínculo empregatício.

Reconhece-se, portanto, o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré, na função de gerente de vendas, de 06/02/2012 a 29/05/2013, considerando a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI 1 do E. TST).

(Trecho extraído da sentença - RT 000495-87.2015.5.09.0084)

5. Ao ensejo, após o trânsito em julgado da mencionada ação, deu-se início à fase de execução, sendo que aquele D. Juízo proferiu r. *decisum*, em suma, homologando os cálculos apresentados pela contadoria, bem como informando que o crédito devidamente atualizado até 30.11.2022 a ser pago pela Recuperanda Brasil Brokers, totalizava a monta de R\$ 172.140,46 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), veja-se:

DECISÃO

1. Ante a manifestação do Contador ao id:1d2ecab, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de #id:c2a9be1, pois em consonância com o título executivo. Arbitro o valor dos honorários contábeis em R\$ 1.700,00, a serem suportados pela ré, devendo a Secretaria incluir o respectivo valor na conta geral.

5. Atualizada a conta, acrescidas as custas processuais, fica citada a primeira executada, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A., na pessoa de seu procurador (art. 523, CPC) para cumprir a obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens, inclusive bloqueio eletrônico de valores. **Valor atualizado do débito até 30/11/2022: R\$ R\$ 172.140,46.**

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ROBERTO DOBJANSKI NETO
 Reclamado: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.
 Período do Cálculo: 06/02/2012 a 29/04/2013

Data Atualização: 30/03/2015

Data Liquidação: 30/11/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Débito Devidor por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	148.919,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	18.203,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA INSCRIÇÃO NUMEROSOS	1.790,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA INSCRIÇÃO NUMEROSOS	0,00
IRRF DEVIDO PGLD-RECLAMANTE	1.182,50
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.844,02
Total Devido Pelo Reclamado	112.143,46

(Trechos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

6. Não obstante, em 17.11.2022, a Recuperanda pleiteou pelo abatimento dos valores levantados pelo reclamante originário dos depósitos recursais, e assim, a Z. Serventia procedeu o abatimento dos valores, computando então o montante de **R\$ 158.919,24 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove e vinte e quatro centavos)**, veja-se:

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, onde contende com **ROBERTO DOBJANSKI NETO**, igualmente já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

Em atenção à atualização da conta de ID fa3cd9b, cumpre informar que os depósitos recursais não foram devidamente abatidos. Sendo assim, considerando que o crédito trabalhista é inequivocamente superior ao depósito recursal existente nos autos, requer seja expedida guia de retirada em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, ou então seu devido abatimento na conta geral, e, por conseguinte, **as partes sejam novamente intimadas para pagamento, prosseguindo-se pela diferença apurada.**

Nestes termos,
 Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 17 de novembro de 2022.

1.2. Atualizada a conta geral pela Secretaria ao ID 2e6ae3c, abatendo-se os depósitos recursais da primeira reclamada, o débito remanescente reduziu para R\$ 158.919,24, atualizado até 30/11/2022.

1.3. Assim, renova-se neste ato a citação da primeira executada, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., na pessoa de seu procurador (art. 523, CPC) para cumprir a obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens, inclusive bloqueio eletrônico de valores. **Valor atualizado do débito até 30/11/2022: R\$ R\$ 158.919,24.**

(Trechos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

7. Devidamente instada a quitar o crédito trabalhista naqueles autos, em 23.01.2023 a Recuperanda apresentou petição, em síntese, informando acerca da impossibilidade de adimplir o crédito junto ao credor de uma só vez, oportunidade em que **pleiteou pelo parcelamento do montante e juntou a guia de depósito de 30% do montante devido** (R\$ 48.701,54). Veja-se:

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, onde contende com **ROBERTO DOBJANSKI NETO**, igualmente já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

A ora reclamada foi intimada para pagamento do valor fixado em sentença, no importe de R\$ 158.919,24, conforme despacho de ID b362843.

Tendo em vista sua condição econômica atual, informa que não possui condições de arcar com o pagamento do débito de uma só vez, sem que prejudique suas atividades.

Desta forma, com fulcro no art. 916 do CPC, aplicado de forma subsidiária, requer o parcelamento do valor exequendo.

Nesta oportunidade, a executada procede a juntada da guia do depósito judicial do valor de R\$ R\$ 48.701,54 correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito exequendo.

Comprovante de pagamento de boleto		
Dados da conta debitada / Pagador Final		
Agência/conta: 0911/07816-0 CPF/CNPJ: 08.813.550/0001-98 Empresa: NEXPE PART SA		
Dados do pagamento		
Identificação no meu comprovante:		
 00190 00099 02636 565914 05289 779178 4 92500004670154		
Beneficiário: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Razão Social	CPF/CNPJ do beneficiário: 03.141.166/0001-16	Data de vencimento: 03/02/2023
		Valor do boleto (R\$): 48.701,54
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(=) Juros/abatido (R\$): 0,00
Pagador: Nexpe Part SA	CPF/CNPJ do pagador: 08.813.550/0001-98	(=) Valor do pagamento (R\$): 48.701,54
Beneficiário Final TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	CPF/CNPJ do beneficiário final: 03.141.166/0001-16	(-) Data de pagamento: 26/01/2023
Autenticação recíproca 11ABCF268FAD8DA9C200A2398200451DC0F84		Pagamento realizado em espécie: Não

(Trehos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

8. Desta forma, em 27.01.2023, aquele D. Juízo proferiu decisão autorizando o parcelamento do crédito em 06 (seis) parcelas, sendo que as parcelas seriam no valor de R\$ 18.369,62 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o qual, o **primeiro vencimento seria em 01.03.2023** e, as três posteriores nos meses subsequentes no mesmo dia. Ademais, pontuou que a 5ª e 6ª parcela tem data de vencimento em 03.07.2023 e 01.08.2023, confira-se:

1. Retifico o item 4 da decisão de id 41dced9, para constar o seguinte:

As parcelas 1, 2, 3 e 4, no valor de R\$ 18.369,62 cada uma, deverão ser depositadas pela executada diretamente na conta bancária do procurador da parte autora indicada na petição id. 4197228. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o dia 01/03/2023 dias e as demais parcelas deverão ser depositadas em iguais dias, dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil seguinte, no caso de o vencimento recair em dia não útil.

5. As parcelas 5 e 6, no valor de R\$ 18.369,62 cada uma, deverão ser depositadas em CONTA JUDICIAL vinculada as estes autos, nos dias 03/07/2023 e 01/08/2023, respectivamente.

(Trehos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

9. Em seguimento, a Administradora Judicial computou que, de fato, houve a determinação de liberação do montante dos depósitos judiciais ao credor por àquele Juízo, conforme igualmente informado pelo impugnante quando o e-mail encaminhado a

Administradora Judicial, veja-se:

GUIA DE RETIRADA
*PAGAR SOMENTE PELO DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA PRÓPRIA UNIDADE
JUDICIÁRIA*

DADOS DO DEPÓSITO:

Banco/Agência: BANCO DO BRASIL S. A., agência 3793, PAB/JT

Conta: 400130064249

Data Depósito: 26/01/2023

Saldo Base: R\$ 48.701,54 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais, cinquenta e quatro centavos)

Valor Liberado: R\$ 48.701,54 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais, cinquenta e quatro centavos)

Favorecido: ROBERTO DOBJANSKI NETO, CPF: 006.849.059-30

Advogado: DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, OAB: 34910

Obs.: Transferir o valor para a seguinte conta bancária: Conta Corrente/PJ n. 3578682-5, agência n. 0001, do Banco Original, titularidade: Douglas Daniel Bielanski, CNPJ: 29.992.452/0001-89.

Observação: crédito do(a) autor(a) - zerar conta

(Trehos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

02.

O supracitado saldo é resultante do descumprimento de parcelamento deferido naqueles autos, sendo que do principal (devido ao Reclamante), no valor de R\$ 134.943,69, foi apenas depositada a entrada, no valor de R\$ 48.701,44.

(Trecho extraído do e-mail encaminhado pelo Credor)

10. Frisa-se que o **parcelamento** fora realizado (23.01.2023) e autorizado (27.01.2023) por aquele Juízo, ou seja, em data **anterior à distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023)**, o que demonstra também a concursalidade do crédito.

11. Nesse sentido, ressalta-se que consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, **vencidos ou vincendos.**

12. Assim sendo, haja vista que o vencimento de **todas as parcelas** se deu após o pedido de recuperação judicial, resta certo que esta deverá estabilizar-se, não comportando nenhum

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

tipo de atualização, nos termos da legislação de regência, sendo certo que o valor referente às parcelas vincendas do parcelamento efetuado entre as partes nos autos da reclamação trabalhista corresponde ao montante de R\$ 110.217,70 (cento e dez mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos). Confira-se:

Descrição	Valores
Valor Condenação	R\$ 158.919,24
30% já depositado	-R\$ 48.701,54
TOTAL	R\$ 110.217,70

PARCELAS	VALOR	VENCIMENTO
01 ^a	R\$ 18.369,62	01.03.2023
02 ^a	R\$ 18.369,62	01.04.2023
03 ^a	R\$ 18.369,62	01.05.2023
04 ^a	R\$ 18.369,62	01.06.2023
05 ^a	R\$ 18.369,62	03.07.2023
06 ^a	R\$ 18.369,62	01.08.2023
TOTAL	R\$ 110.217,72	

13. Não obstante, urge pontuar que ao analisar a planilha de cálculo que ensejou na quantia de R\$ 158.919,24 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove e vinte e quatro centavos) (*vide tópico 06*), a *Expert* denotou que o esse valor inclui o valor líquido devido ao Reclamante, bem como, o *quantum* de Contribuição Social, honorários do contador devidos ao patrono do Credor, IRRF e as Custas Judiciais, veja-se:

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	130.913,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO RECLAMANTE	10.218,24
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MANTENÇÃO MENSUREIS	6.705,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MANTENÇÃO MENSUREIS	2,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	6.187,91
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.894,93
Total Devidos Pelo Reclamante	156.218,24

(Trechos extraídos da RT 000495-87.2015.5.09.0084)

14. Nesse ínterim, diante do exposto acima, frisa-se que deve ser deduzido do *quantum* a ser habilitado em favor do credor a quantia referente à contribuição previdenciária IRRF, Custas Judiciais e honorários do contador devido pela Reclamada, visto que não são créditos

de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, devendo ser perseguido pelos titulares do montante, caso haja interesse.

Descrição	Valores
Total das Parcelas	R\$ 110.217,72
Contribuição Social	-R\$ 18.203,02
Honorários - Contador	-R\$ 1.700,00
IRRF sobre os honorários	R\$ 0,00
IRRF cota Reclamante	-R\$ 1.187,91
Custas Judiciais	-R\$ 2.884,62
TOTAL	R\$ 86.242,17

15. Logo, tendo em vista que o parcelamento em testilha restou integralmente inadimplido, sendo 6 (seis) parcelas de cada uma no valor de R\$ 18.369,62 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), abatido os valores cuja titularidade não lhe pertence, conforme demonstrado acima, totalizando então a monta de R\$ 86.242,17 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito do Credor Roberto Dobjancki Neto, para que passe a constar na relação creditícia das Recuperandas pela importância de R\$ 86.242,15 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Roberto Dobjancki Neto

Valor do Crédito: R\$ 86.242,15

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rodrigo Bastos D'Azevedo
CPF/CNPJ	064.324.097-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 112.022,40	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 493.846,62	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Procuração
iii	Acórdão proferido na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
iv	Homologação do Acordo na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053

v	Petição de descumprimento do acordo na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
vi	Cálculo do acordo proferido na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
vii	Decisão Homologatória na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
viii	Decisão Indeferindo Requerimento de Multa na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
ix	Planilha Cálculo Contadoria Juízo da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053
x	Documento de Identidade
xi	Acordo Parcial
xii	Petição reclamada acerca da exclusão da multa na RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053

RODRIGO BASTOS D'AZEVEDO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, o qual apresenta impugnação do crédito do Sr. Rodrigo Bastos D'Azevedo, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 493.846,62 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois mil), na classe Trabalhista - I.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de três parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 0011664-26.2014.5.01.0053, a qual tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 112.022,40.

Importante aqui destacar que foi celebrado um acordo parcial na Reclamação trabalhista nº 0011664-26.2014.5.01.0053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Do referido acordo, restou devido o pagamento de 03 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 493.846,62 refere-se ao crédito do habilitante (Valores do descumprimento do acordo + 70% majoração do crédito por força da decisão do Tribunal), sendo certo que o saldo de R\$ 216.945,36, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de acordo)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 112.022,40 (cento e doze reais, vinte e dois centavos e quarenta centavos) (fls. 2.775/2.807):

ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 21,237,70
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 112,022,40
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 284.715,10

(Trecho extraído da fl. 2.781)

4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 06.09.2007 a 13.11.2014 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 06/09/2007; b) data de saída: 13/11/2014; c) função: corretor de imóveis; c) salário: comissões.

(Trecho extraído da petição de acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo parcial apresentado pelo Sr. Rodrigo Bastos e as Recuperandas Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A., atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A., o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 11.05.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 685.544,16 (seiscentos e oitenta e cinco mil,

quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 31.291,29 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 654.252,87 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) seria pago ao credor.

6. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 12 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 54.521,07 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 11.05.2022 e assim, **o 1º vencimento datou-se para 31.05.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 685.544,16 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 31.291,29 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) através do levantamento dos depósitos recursais [Id. lae4fe3 e f443dlb], com os acréscimos legais, se responsabilizando a Ré pelos valores acima descritos, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, OAB/RJ 57.634, CPF 939.664.987-15, da Caixa Econômica

Federal, Ag. 4044, c/c 179907-9 . A diferença de R\$ 654.252,87 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 54.521,07 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

Em caso de inadimplemento haverá incidência de multa de 50%, bem como vencimento antecipado das demais parcelas.

Considerando a natureza parcial do presente acordo, a execução por inadimplemento somente ocorrerá após o retorno do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo autor, com trânsito em julgado.

(Trecho extraído da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

7. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 54.521,07 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos) referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 37.340,80 de titularidade do credor, Rodrigo Bastos e R\$ 17.180,27 devido aos patronos, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 37.340,80, por meio de depósito na conta corrente 206057-4, Agência 1211-4, Banco do Brasil, de titularidade de **RODRIGO BASTOS D'AZEVEDO**, CPF 064.324.097-72.

B) 12 parcelas de R\$ 17.180,27, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do acordo parcial)

8. Neste ínterim, cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Rodrigo Bastos D'Azevedo, sendo que o patrono informa no petítório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 493.846,62 refere-se ao crédito do habilitante (Valores do descumprimento do acordo + 70% majoração do crédito por força da decisão do Tribunal), sendo certo que o saldo de R\$ 216.945,36, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

9. Pois bem, cumpre pontuar que **o acordo parcial entabulado entre as partes é claro ao mencionar que o ajuste entabulado não iria por fim a execução, sendo que, ter-se-ia ressalva quanto ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, ora, o Credor, sendo este recurso inclusive um obstáculo para a execução do acordo** (vide tópico 6) . Veja-se:

1. As partes informam que o acordo abrange tão somente o cálculo homologado (id. 6a56e37), conforme decisão desse MM. Juízo (id. 2f412f7), desistindo a Ré neste ato de seu agravo de petição id 3815136, ressaltando, expressamente, o prosseguimento do agravo de petição interposto pela Reclamante (id. 5d4775a).

(Trecho extraído do acordo parcial)

10. Deste modo, ao diligenciar administrativamente junto a Reclamação Trabalhista, a *Expert* constatou que em 23.08.2022, o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, mencionado acima, fora provido, oportunidade em que o TRT determinou o refazimento dos cálculos, confira-se:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na Sessão Presencial realizada em 23 de agosto de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. Artur de Azambuja Rodrigues, da Excelentíssima Juíza Convocada Márcia Regina Leal Campos e da Excelentíssima Juíza Convocada Rosane Ribeiro Galvão, resolveu a 9ª Turma profere a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, com apuração das horas laboradas em 01 domingo por mês, com adicional de 100%, bem como para que as horas extras sejam contabilizadas sem a incidência da Súmula 340 do TST. Estiveram presentes o Dr. Bruno Olegário Fonseca Lima, representando o reclamante e a Dra. Sílvia Betalha, representando a reclamada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

(Trecho extraído da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

11. Em seguimento, a Reclamada interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão quanto ao pedido de consideração dos feriados, o qual fora julgado em 06.12.2022, oportunidade que foi rejeitado e houve a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, veja-se:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Desembargador do Trabalho
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na Sessão Virtual iniciada em 30 de novembro e encerrada no dia 06 de dezembro de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Célio Juçaba Cavalcante, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, e da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Cláudia de Souza Gomes Freire, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022.

(Trecho extraído da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

12. Assim, em atendimento, os autos foram remetidos a contadoria, a qual, apresentou uma planilha de cálculo apurando que em 31.03.2023 o valor do crédito do Reclamante, ora, Credor, perfaz o montante de R\$ 465.447,17 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete mil e dezessete reais), já deduzido o *quantum* de Contribuição Social e IRPF, confira-se:

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	461.588,57
FGTS	35.930,59
MULTA - 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA	580,00
Bruto Devido ao Reclamante	498.099,16
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(22.769,62)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(9.882,37)

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
Total de Descontos	(32.651,99)
Líquido Devido ao Reclamante	465.447,17

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

13. Nesse sentido, pontua-se que os cálculos apresentados pela Contadoria foram

impugnados pelo Reclamante, pois, aduziu que o cálculo de horas extras aos domingos se deu de forma errônea (**Id. c99e962**) e também pela Reclamada, pois, pleiteou pela exclusão da multa por descumprimento do acordo dos cálculos apresentados (**Id. 326de56**), sendo que a impugnação do Credor não foi conhecida e da Reclamada, não foi provida, veja-se:

Assim, não pode o exequente, em nova impugnação à sentença de liquidação, inovar, discutindo matéria não apreciada na sentença que julgou a impugnação anterior, tampouco nos v. acórdãos que reformaram aquela sentença.

Assim, ante a preclusão, deixo de conhecer a impugnação à sentença de liquidação.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação da credora, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$55,35, pela Executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de abril de 2023.

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

14. Inconformado, em **13.04.2023**, o Reclamante, ora, credor, interpôs Agravo de Petição contra a sentença de liquidação (**Id. 4059cBc**), oportunidade em que pleiteia pela correção do multiplicados utilizado para o cômputo das horas extras do dia de domingo, e assim, pleiteia por um novo refazimento dos cálculos, veja-se:

RODRIGO BASTOS AZEVEDO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo que move contra BASIMOVEL, vem interpor **AGRAVO DE PETIÇÃO**, requerendo a juntada de suas razões para fins de Direito:

Nestas condições, espera pelo acolhimento do agravo de petição, no sentido de se determinar o refazimento do cálculo neste aspecto.

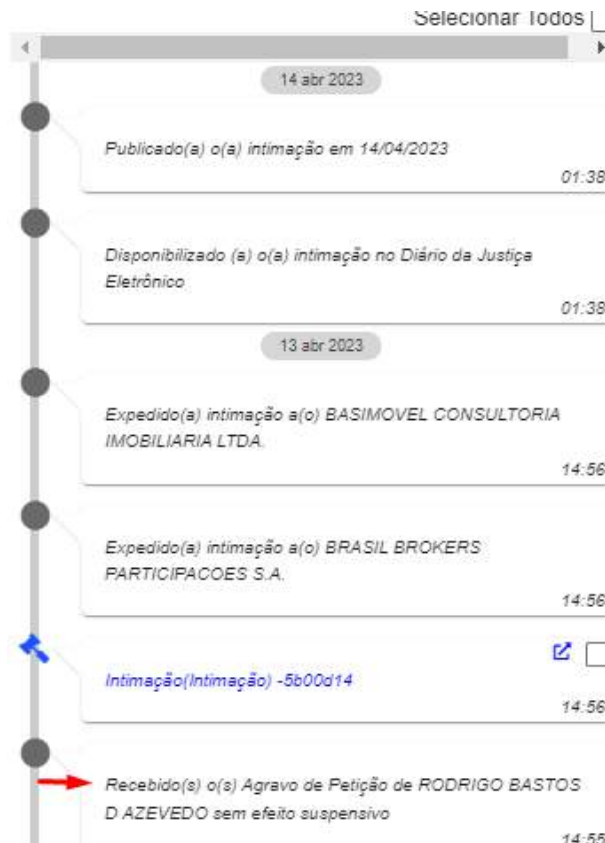
CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - Pje

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelo Exequente em 13/04/2023, ID nº #id:4059c8c, sendo este tempestivo, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração ID nº #id:6aa794b.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de abril de 2023.

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

15. Ocorre que, o Agravo de Petição interposto acima ainda não fora julgado, sendo que, a empresa Executada, ora, a Reclamada, fora devidamente intimada em 14.04.2023, conforme data da publicação da intimação, confira-se:



(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

16. Deste modo, ressalta-se que o feito ainda encontra-se em curso, sendo que, conforme pontuado pelo próprio credor, o Agravo de Petição recentemente interposto tem o condão de modificar o quantum a ser pago pela empresa Reclamada, caso seja provido. Confira-se:

Todavia, importante ressaltar da decisão que majorou os cálculos, o habilitante interpôs o recurso cabível, ressaltando, então, a possibilidade de modificação quanto ao crédito devido.

(Trecho extraído da petição de impugnação do acordo)

17. Neste ínterim, a Administradora Judicial entende que, no momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, o presente crédito não é passível de retificação, **visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para que, seja posteriormente habilitado e/ou retificado na lista de credores da recuperação judicial,** conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ **(original sem grifos)***

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

18. Nesse ínterim, ante a incerteza acerca dos valores pretendidos, conforme pontuado pela Administradora Judicial, haja vista que a pendência do Agravo de Petição, bem como, a ausência de decisão homologatória do cálculo, prejudicando a verificação com exatidão do quanto a ser inscrito na relação creditícia, a *Expert* entende pela rejeição da divergência, cabendo ao credor distribuir o processo incidental vinculado ao presente feito, com fito a retificar o valor, após a devida homologação dos cálculos.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, **rejeita-se** o pedido de divergência de crédito apresentado, referente ao credor Rodrigo Bastos D'Azevedo, haja vista não haver valores líquidos para serem inscritos, sendo, **inclusive o seu crédito excluído** da relação de credores inicial, ante a **ausência de liquidez.**

Titular do Crédito: Rodrigo Bastos D'Azevedo

Valor do Crédito: -

Empresa Devedora: Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rotas 5 ADM e Participações Ltda.
CPF/CNPJ	31.854.105/0001-31
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 24.484,65	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Planilha - 01/2023 - IPTU
iii	Planilha - 01/2023 - ALUGUEL
iv	Troca de e-mail realizado entre as partes

v	Instrumento Particular de Locação Comercial
vi	Alteração Contratual
vii	Carta de Cobrança
viii	Cópia do Edital de Credores
ix	Boleto referente ao Condomínio + Comprovante de Pagamento
x	Boleto referente ao IPTU + Comprovante de Pagamento
xi	Alteração Contratual - Rotas 5 Administração e Participações Ltda

ROTAS 5 ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, a empresa credora, Rotas 5 Administração e Participações Ltda., pleiteia pela inclusão do seu crédito, pelo montante de R\$ 24.484,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) sem mencionar à classe.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém do aluguel de um imóvel não residencial de propriedade da habilitante, pelas Recuperandas, bem como os encargos do ano de 2023 (IPTU, Taxa Bancária e Taxa Condominial), devidamente atualizados até 15.02.2023. Veja-se:

1. O crédito a ser habilitado é no valor de R\$ 24.484,65, conforme boleto de cobrança e planilhas anexas. O crédito é referente ao aluguel e encargos de janeiro de 2023 atualizado até a data de 15.02.23 devido pela recuperanda MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA CNPJ. 08.610.036/0001 07 PELO ALGUEL DOM IMÓVEL LOCALIZADO NA Av. Nossa Senhora de Copacabana nº 1227-A - Copacabana - Rio de Janeiro – CEP: 20050.902.

(Trecho extraído da petição de habilitação enviada pelo credor)

3. Em seguimento, insta pontuar que a credora, de fato, não constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas (**fls. 2.775/2.807**).

4. Após diligenciar administrativamente junto a empresa Credora, a Administradora Judicial constatou que as partes firmaram em 22.08.2022 o contrato de Locação de Imóvel

para fins comerciais, cujo objeto é o imóvel mencionada na imagem acima, conforme se verifica abaixo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO COMERCIAL

ROTASS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.854.105/0001-31, com sede nesta cidade na Rua Uruguaiana, 10, Centro CEP 20.050-902, neste ato representada por seu diretor Luiz Paulo Amaral Kastrup de Faro, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta cidade onde reside e tem escritório na sede da empresa, portador do RG nº 18.056D expedida pelo CREA-52 e inscrito no CPF/ME sob o nº 099.793.107-82, doravante simplesmente denominada de **LOCADORA**.

MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.610.036/0001-07, com sede na Rua Muniz Barreto, 603, Botafogo, nesta cidade, CEP 22.251-090, representada neste ato por Alexandre Maia Castro Frickman, brasileiro, divorciado, economista, portador do RG 10.402.087-0 IFP/RJ e CRECI/RJ nº 066934/0 e inscrito no CPF/ME sob o nº 069.933.607-48, domiciliado nesta cidade na Rua Muniz Barreto, 603, Botafogo, doravante simplesmente denominada de **LOCATÁRIA**.

E ainda, na qualidade de principal pagador, **NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Flórida, 1.595, 3º andar, conjunto 31, Brooklin Paulista Novo, São Paulo SP, CEP 04565-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.613.550/0001-98, neste ato representada neste ato por Daniel Abramant Guerbatin, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 102775970 IFP/RJ e inscrito no CPF/ME sob o nº 075.498.587-30, domiciliado nesta cidade na Rua Muniz Barreto, 603, Botafogo, doravante simplesmente denominado de **FIADOR**.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

DocSigned by:
Luiz Paulo Amaral Kastrup de Faro
AL CADASTRO DE EMPRESAS
ROTASS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
LOCADORA

DocSigned by:
Alexandre Maia Castro Frickman
AL CADASTRO DE EMPRESAS
MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
LOCATÁRIA

DocSigned by:
Daniel Abramant Guerbatin
CORPORATIVAS
NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.
FIADOR

TESTEMUNHAS:

DocSigned by:
Jorge Felipe Rangel Gomes Braga
Nome: Jorge Felipe Rangel G. Braga
CPF: 123.094.987-93

DocSigned by:
Valter Antônio de Azeiteiro Silva
Nome: Felipe Martinho
CPF:

(Trecho extraído do contrato enviado)

5. Deste modo, no que tange a concursabilidade do crédito, visto que o documento particular foi firmado em **22.08.2022**, ora, anteriormente à data da distribuição da

Recuperação Judicial, ora, 13.02.2023, têm-se que o crédito é concursal em sua totalidade.

6. Dando-se seguimento, insta pontuar que o valor mensal do aluguel é R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual, tinha data de vencimento para todo o dia 30 (trinta) de cada mês.

Nota-se:

3 - ALUGUEL E ENCARGOS :

3.1. O aluguel mensal será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o qual será reajustado anualmente, de acordo com o índice de variação positiva, do IGP-M, não havendo redução caso o índice seja negativo .

3.5. O vencimento do aluguel será no dia 30 (trinta) do respectivo mês de vencimento, com tolerância de 5 (cinco) dias, devendo ser pago pela LOCATÁRIA por meio de boleto bancário ou transferência bancária, em conta corrente a ser informado, mediante demonstrativo e/ou boleto enviado com pelo menos 5 dias de antecedência ao vencimento.

(Trecho extraído do contrato enviado)

7. Nesse sentido, firmaram que o não pagamento do débito em dia, ensejaria em multa de 10% sobre o valor atualizado e vencido, além de juros de mora de 1% ao mês de atraso. Veja-se:

3.7. O não pagamento do aluguel dentro do prazo acima estipulado, pela LOCATÁRIA, a sujeitará ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido e atualizado. Se o débito permanecer até o 1º dia do mês seguinte, será ele monetariamente atualizado pelo mesmo índice eleito nas sub cláusulas 3.1 e 3. 3 e a LOCATÁRIA pagará juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso. Estando a cobrança a cargo de advogados, por meio extrajudicial ou judicial, obriga-se a LOCATÁRIA a pagar os honorários advocatícios, que ficam desde já fixados em 20 % (vinte por cento) do valor do débito corrigido e atualizado , inclusive em caso de acordo.

(Trecho extraído do contrato enviado)

8. Ademais, pontua-se que foi pactuado entre as partes, que cabia a Recuperanda, ora, a MF Consultoria Imobiliária Ltda., o pagamento de todos os impostos, taxas e cotas condominiais que recaiam sobre o imóvel, sendo que, o IPTU, taxa de inocência e seguro anual seria pago pela credora, ora, locadora, e reembolsado pela Recuperanda. Confira-se:

3.4. Além do aluguel, a LOCATÁRIA se obriga a pagar, também, todos os impostos, contribuições, cotas condominiais e taxas, que recaiam ou venham a recair sobre o IMÓVEL locado, obrigando-se, ainda, a responder pelo consumo de energia elétrica, água, gás ou ainda quaisquer outras utilidades de que for beneficiária, a serem pagas diretamente ao fornecedor, e ainda o IPTU, taxa de incêndio e seguro anual contra fogo, que será pago pela LOCADORA, inclusive em cota única, e reembolsado pela LOCATÁRIA.

(Trecho extraído do contrato enviado)

9. Em seguimento, a Administradora Judicial constatou que 08.02.2023, a imobiliária Sator Empreendimentos Ltda. encaminhou uma cobrança extrajudicial para a Recuperanda, informando os valores os quais estavam em aberto, sendo que a Credora **pleiteia** pelo pagamento do aluguel, bem como do condomínio e demais encargos, com incidência em janeiro de 2023, os quais constam em aberto, veja-se:



Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2023

Ilmo(a) Sr(a)

MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

AV N. S. COPACABANA 1.227
22070-011 - RIO DE JANEIRO - RJ

Prezado(a) Senhor(a),

Verificando os nossos registros constatamos que V.Sa. está em atraso com as obrigações locatícias abaixo relacionadas:

Imóvel: 1146-0 - AV N. S. COPACABANA 1.227

VENCIMENTO	NUM. RECIBO	DESCRIÇÃO	REFER.	VALOR EM R\$
05/02/2023	01146-0011-2	Aluguel	01 /2023	12.000,00
		Condomínio	02 /2023	3.457,33
		Imp. Predial IPTU	01 /0010	6.911,10
		Cobrança Bancária	01 /2023	3,88
		Dev Condomínio	01 /2023	360,29 -
		Total do recibo		22.012,02
		*** T O T A L		22.012,02

10. Deste modo, considerando que o vencimento do aluguel referente ao mês de janeiro, deu-se em 30.01.2023, de rigor quer que o crédito seja habilitado pelo montante atualizado, **com a incidência da multa**, nos moldes do contrato, visto que o inadimplemento ocorreu em data anterior a distribuição do pedido recuperacional.

11. Nesse sentido, ao analisar os cálculos apresentados pela Credora, a *Expert* notou que fora computado juros compensatórios ao invés de juros moratórios, bem como, data base do

valor diversa da correta. Assim, a Administradora Judicial procedeu com a realização de novos cálculos, cuja atualização se deu até 13.02.2023, data da distribuição da Recuperação Judicial. Confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS

CALCULO ATUALIZAÇÃO DÉBITO MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
 Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
 Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
 Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINJELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	ALUGUEL JANEIRO, 23	31/01/2023	12.000,00	12.025,20	120,25	0,00	1.202,52	13.347,97
2	CONDOMÍNIO	31/01/2023	3,097,04	3.103,54	31,04	0,00	310,35	3.444,93
3	TX BANCÁRIA	31/01/2023	3,68	3,89	0,04	0,00	0,39	4,32
Subtotal								R\$ 16.797,22
TOTAL GERAL								R\$ 16.797,22

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 13.02.2023						R\$ 12.052,00
MULTA 10%						R\$ 1.205,20
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Aluguel	30/01/2023	30/01/2023	R\$ 12.000,00	0,000000% ¹	0,43333%	R\$ 12.052,00
TOTAL (SOMATÓRIA DO SALDO + MULTA)						R\$ 13.257,20

12. No que tange a taxa condominial, a taxa bancária e o valor do IPTU, em 04.04.2023 a *Expert* diligenciou administrativamente junto à Credora, com fito a obter os documentos necessários que comprovem, de fato, os valores do crédito. Veja-se:

¹Manteve-se o valor de R\$ 12.000,00, visto que, quando do cálculo notou-se que houve uma deflação do período entre a data base e a data final de atualização. Logo, manteve-se o valor do aluguel, conforme previsto no contrato.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO "GRUPO NEXPE" - ROTAS 5 ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Solicitação de documentos.

Sabrina Aparecida de Castro <scastro@acfo.com.br>

Para: renata.lorico@stbdi.com.br

Cópia: contato@acfo.com.br

04/04/2023 | 14:19

[Ver mais detalhes](#)

Prezada, bom dia.

Com fulcro a procedermos com a análise acerca do crédito que se pretende habilitar, de titularidade da empresa Rotas 5 Administração e Participações Ltda., 005 autos da Recuperação Judicial do "Grupo Nexpe", solicitamos que nos envie os seguintes documentos:

- o extrato do IPTU referente ao imóvel em questão e/ou o boleto, cujo débito consta em aberto, bem como, eventual comprovante de pagamento do quantum pela habitante;
- boleto/extrato acerca da taxa condominial;
- o boleto e o comprovante de pagamento do valor da "taxa bancária" que se pretende habilitar.

Deste modo, pelo encarecimento que nos envie tais documentos até **06.04.2023**.

Permanecemos à disposição através do endereço de e-mail: contato@acfo.com.br para eventuais esclarecimentos e/ou dúvidas.

Cordialmente,

(Trecho extraído do e-mail enviado pela equipe da Administradora Judicial)

13. Em resposta, a Credora **retificou** o seu pedido inicial, oportunidade em que pleiteou pela habilitação tão somente do IPTU e da Taxa Condominial, além do aluguel do imóvel, veja-se:

Prezada Sabrina, bom dia.

Conforme sua solicitação seguem os documentos anexos:

- 1 Extrato IPTU e comprovação do pagamento da parcela 01/10 cobrada para reembolso
- 2 Boleto da taxa condominial cobrada e quitada pelo locador
- 3 **Planilha com exclusão da taxa bancária que não foi paga devido a não quitação do boleto.**
- 4 Demais documentos comprobatórios do crédito de R\$ 24.480,00

(Trecho extraído do e-mail recebido pela equipe da Administradora Judicial)

14. Nesta mesma oportunidade, a credora nos enviou o documento comprobatório do IPTU referente à parcela de janeiro/2023, com o respectivo boleto pago pela empresa imobiliária sob a responsabilidade financeira da credora, em 07.02.2023, a qual pleiteia pelo reembolso do *quantum* desembolsado, veja-se:

**30**
horas**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**
Tributos Municipais

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: SATOR EMPREENDIMENTOS LTDA- ME
Agência: 0407 Conta: 00606 - 7

Dados do pagamento:

Código de barras: 816400000690 111036592025 302073102303 100055873119
Valor do documento: R\$ 6.911,10

Informações fornecidas pelo pagador

Operação efetuada em 07/02/2023 às 07:02:05 via Sispag, CTRL 16651129000027.

Autenticação:
EG808DF1E7AF7BEFB0B4B1B210D57B1274F40775

(Trecho extraídos dos documentos enviados pela Credora)

15. Ainda assim, encaminhou o boleto bancário referente a taxa condominial administrada pela empresa Imodata Administradora de Condomínios e Imóveis no Rio de Janeiro, o qual, foi devidamente quitado pela sócia da empresa credora, a Sra. Angela Maria L Kastrup de Fato, em 10.02.2023, veja-se:

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0407/08686-7 CPF/CNPJ: 08.571.156/0001-34 Empresa: SATOR EMPREENDIMENTOS LTDA- ME

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

Itaú Unibanco S.A.		34191 09016 31174 428123 30159 670002 1 92570000345733	
Beneficiário:	IMODATA ADM COM VENDA IMOV L	CPF/CNPJ do beneficiário:	31.850.191/0001-04
Razão Social:	IMODATA ADM COM VENDA IMOV L	Data de vencimento:	10/02/2023
		Valor do boleto (R\$):	3.457,33
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(*) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	ANGELA MARIA L KASTRUP DE FARO	(=) Valor do pagamento (R\$):	3.457,33
		Data do pagamento:	10/02/2023
Autenticação mecânica 51035C373EC7416C0B00C4F2E154A638EAD410E6		Pagamento realizado em espécie: Não	

Operação efetuada em 10/02/2023 às 05:07:20 via Sispag, CTRL 159986762000031.

(Trecho extraídos dos documentos enviados pela Credora)

**Primeira Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada
denominada ROTASS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ/MF nº 31.854.105/0001-31

NIRE nº 332.1064061-5

ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO, brasileira, casada pelo regime da separação total de bens, museóloga, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.152.107-06 e portadora da carteira de identidade nº 03344651-9, expedida pelo IFP-RJ, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Franklin Roosevelt, 194, grupo 504, Centro, CEP 20021-120 ("Angela"); e

LUIZ PAULO AMARAL KASTRUP DE FARO, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, aposentado, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 18.056-D, expedida pelo CREA-5ª Região, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.793.107-82, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Franklin Roosevelt, 194, grupo 504, Centro, CEP 20021-120 ("Luiz Paulo" e, em conjunto com Angela, os "Sócios").

na qualidade de sócios detentores da totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **ROTASS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("Sociedade"), têm entre si justo e acordado, por unanimidade e sem reservas, alterar seu contrato social nos seguintes termos, sendo dispensada a Reunião de Sócios, tendo em vista a assinatura, ao final deste instrumento, de ambos os sócios, conforme o dispõe o artigo 1.072, §3º, do Código Civil e a Cláusula 7ª, *caput*, do contrato social da Sociedade.

- ➔ **1.2.** As novas quotas são, neste ato, subscritas apenas pela sócia Angela, que as integraliza mediante o depósito em dinheiro de R\$ 2,28 (Dois reais e vinte e oito centavos), contados e achados certo e a conferência dos imóveis transcritos e caracterizados, conforme segue relação abaixo:

13) Imóvel constituído pela Loja 1227-A, do edifício situado na Avenida N.S. de Copacabana no. 1227, com 0,0951 do terreno, com área de 140 m², melhor descrito e caracterizado na Matrícula 8011, do 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis (RGI), desta Cidade, adquirido por Angela Maria Lacerda Kastrup de Faro, do Espólio de Luiz Felipe Carneiro de Lacerda Filho (CPF/MF 005.030.537-91), conforme Formais de Partilha, expedidos pela 4ª. Vara de Órfãos e Sucessões desta Cidade, em 17/04/2006 e 03/01/2006, devidamente registrados sob o no. R-6, da mencionada Matrícula 8011, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus ou gravame, integralizado pelo valor contábil, constante da declaração de bens para IRPF da sócia Angela, pelo seu custo de aquisição, de R\$ 212.813,87 (Duzentos e doze mil oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos);

(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Credora)

16. Pois bem! Superada tais premissas acerca da comprovação do lastro do crédito, em relação aos cálculos apresentados pela Credora, referente ao IPTU e a taxa condominial, a *Expert* notou que fora computado juros compensatórios ao invés de moratórios, bem como, incidiu a multa de 10%, sendo que, o contrato firmado pelas partes previu a aplicação de multa tão somente no valor do aluguel, conforme já explicado no bojo destes autos, além de ter aplicado o índice IGPM para a atualização dos valores, sendo que o contrato é claro ao prever que o aluguel seria atualizado pelo índice em questão e não os demais valores, motivo pelo qual a Administradora Judicial procedeu com a realização de novos cálculos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e com atualização monetária apenas na data do efetivo desembolso pela credora até 13.02.2023, data da distribuição da Recuperação Judicial, por se tratar de reembolso, conforme prevê o contrato. Confira-se:

3.1. O aluguel mensal será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o qual será reajustado anualmente, de acordo com o índice de variação positiva, do IGP-M, não havendo redução caso o índice seja negativo.

3.7. O não pagamento do aluguel dentro do prazo acima estipulado, pela **LOCATÁRIA**, a sujeitará ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido e atualizado. Se o débito permanecer até o 1º dia do mês seguinte, será ele monetariamente atualizado pelo mesmo índice eleito nas sub cláusulas 3.1 e 3.3 e a **LOCATÁRIA** pagará juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso. Estando a cobrança a cargo de advogados, por meio extrajudicial ou judicial, obriga-se a **LOCATÁRIA** a pagar os honorários advocatícios, que ficam desde já fixados em 20 % (vinte por cento) do valor do débito corrigido e atualizado, inclusive em caso de acordo.

CALCULO ATUALIZAÇÃO DÉBITO MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - IPTU

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.d.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	IPTU PARCELA 1,10	31/01/2023	6.011,10	6.925,61	69,26	0,00	692,56	7.687,43
Subtotal								R\$ 7.687,43
TOTAL GERAL								R\$ 7.687,43

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	ALUGUEL JANEIRO.23	31/01/2023	12.000,00	12.025,20	120,25	0,00	1.202,52	13.347,97
2	CONDOMINIO	31/01/2023	3.097,04	3.103,54	31,04	0,00	310,35	3.444,93
Subtotal								R\$ 16.792,90
TOTAL GERAL								R\$ 16.792,90

(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Credora)

Termo Final Atualiz.	13/02/2023						
Termo Final Mora	13/02/2023						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	1%						
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023							R\$ 10.385,71
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
IPTU	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 6.911,10	0,164503%	0,20000%	R\$ 6.924,92	
TAXA CONDOMINIAL	10/02/2023	10/02/2023	R\$ 3.457,33	0,082218%	0,10000%	R\$ 3.460,79	

17. Isso posto, no tocante ao índice utilizado pela Administradora Judicial, a *Expert* consigna que o cálculo realizado e apresentado nessa oportunidade considerou o índice do INPC, por ser o índice de correção da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme entendimento do próprio Tribunal, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não cabimento - Contradição, obscuridade ou erro material - Inocorrência - Embargante que pretende a aplicação da Selic como índice de atualização - Pacificado na jurisprudência que a correção pelo INPC é adequada para correção monetária dos débitos judiciais - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil não preenchidos - EMBARGOS REJEITADOS²

² TJSP - Embargos de Declaração Cível nº 1012363-49.2021.8.26.0007/50000 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO - Publicação: 30.03.2022

18. Deste modo, ante a todo o exposto, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela do valor o qual a credora deve constar na relação creditícia das Recuperandas, veja-se:

Natureza	Valores
Aluguel - 01/2023	R\$ 13.257,20
IPTU	R\$ 6.924,92
Taxa Condominial	R\$ 3.460,79
TOTAL	R\$ 23.642,91

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito de titularidade da empresa Credora Rotas 5 Administração e Participações Ltda., pelo valor de R\$ 23.642,91 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Rotas 5 Administração e Participações Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 23.642,91

Empresa Devedora: MF Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sérgio Augusto Gervásio
CPF/CNPJ	528.717.547-72
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 284.715,10	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 472.002,65	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
i	Acordo
ii	Identidade
iii	Procuração
iv	Homologação do Acordo
v	Petição comunicando descumprimento acordo a partir de fevereiro
vi	Acórdão aplicando multa sobre a 1ª Parcela.

SÉRGIO AUGUSTO GERVÁSIO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Sérgio Augusto Gervásio, na pessoa de seu patrono, Dr. Bruno Olegário Fonseca Lima, na qual pleiteou pela retificação do seu crédito, para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 472.002,65 (quatrocentos e setenta e dois mil, dois reais e sessenta e cinco centavos) na classe I - Trabalhista.

2. Primeiramente, constata-se que o Credor encontra-se relacionado na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas no valor de R\$ 284.715,10 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e dez centavos) na classe I - Trabalhista (**fl. 2.781**).

3. Nesse sentido, informa que o crédito pleiteado decorre de acordo celebrado na Reclamação Trabalhista nº 0011396-88.2013.5.01.0058, destacando tratar-se de dois créditos distintos, sendo o primeiro decorrente de descumprimento parcial da 1ª parcela, a qual havia sido pleiteado pelo vencimento antecipado, juntamente com o pagamento da multa de 50%, o que restou indeferido pelo Juízo trabalhista de piso, de modo que atualmente a questão encontra-se *sob judice*, uma vez que interposto Recurso de Revista pelo Reclamante, ora Credor.

4. O segundo crédito, este objeto da presente divergência, trata-se de novo

descumprimento de acordo, na qual se deu a partir da 8ª parcela do total de 12 parcelas, acrescido do valor da multa de 50% mencionada no acordo firmado.

Importante aqui esclarecer que a impugnação/divergência trata-se de dois valores do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0011396-88.2013.5.01.0058

O primeiro decorre do descumprimento parcial da 1ª parcela, em que o habilitante pretendeu o vencimento antecipado de todas as parcelas com o devido acréscimo da multa de 50%, o que foi indeferido pelo juízo monocrático

Diante do indeferimento, o habilitante interpôs o recurso competente, onde restou determinado ao pagamento da multa de 50% sobre a parcela, nos termos do acórdão ora anexado. Logo, devido o valor correspondente a multa de 50% da 1ª parcela do acordo.

Por oportuno, da decisão do v. acórdão, o habilitante interpôs o recurso de revista, ressaltando, então, a possibilidade de modificação quanto ao crédito devido.

O segundo valor decorre de novo descumprimento do acordo, a partir da 8ª parcela, restando devido o pagamento de 05 parcelas (8ª a 12ª parcela) acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

(trecho extraído da divergência encaminhada por e-mail à expert)

5. Ressalta-se que o objeto da presente habilitação trata-se estritamente acerca do segundo valor apontado como devido, qual seja, das parcelas 8 a 12 inadimplidas, uma vez que, no que tange à multa de 50% decorrente de descumprimento parcial da 1ª parcela, a qual havia sido pleiteado pelo vencimento antecipado, não possui certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que encontra-se pendente o julgamento do recurso de revista interposto pelo Credor.

6. Dito isso, em consulta aos documentos enviados pelo Credor, a *Expert* pode constatar que a relação trabalhista junto com a Recuperanda perdurou entre **02.04.2005 a 06.12.2013** o que demonstra a **concursalidade do crédito**, uma vez que o fato gerador do crédito se deu em período anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS do Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 02/04/2005; b) data de saída: 06/12/2013; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 3.975,00.

(trecho extraído do acordo encaminhado por e-mail à Expert)

7. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 28.06.2022, corroborando-se também com a concursalidade do crédito, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a ser pago ao Credor.

ACORDO HOMOLOGADO.

Intimem-se as partes.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 22.000,00, calculadas sobre R\$ 1.100.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o

Retronicamente por: LUDIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES - juntado em: 28/06/2022 19:07:00 - c193e32

Fis.: 4

cumprimento do acordo, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores já recolhidos a título de custas nos IDs 95ddd06 (R\$ 544,00) e 92429ab (R\$ 600,00) dos autos do processo 011396-88.2013.5.01.0058.

Cumprido, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, archive-se definitivamente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2022.

(trecho extraído da decisão proferida na RT nº 0011396-88.2013.5.01.0058)

8. Desse total, as partes estipularam que:

i. parte do valor devido seria paga através do levantamento dos depósitos recursais, no valor de R\$ 21.680,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais);

ii. o remanescente seria quitado em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 89.860,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), totalizando R\$ 1.078.320,00 (um milhão, setenta e oito mil, trezentos e vinte reais);

iii. do valor de cada parcela, R\$ 56.943,02 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) é devido ao Credor, e R\$ 32.916,97 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) é de titularidade dos patronos.

9. Outrossim, consigna-se que constou no acordo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 28.06.2022, e assim, entende a *Expert* que **o 1º vencimento se deu em 18.07.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 21.680,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais) através do levantamento do depósito recursal existente no processo principal 0011396-88.2013.5.01.0058 (id. 39facc4 e dd1752e), com os acréscimos legais, se responsabilizando a Ré pelos valores, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, conta corrente 179907-9, Agência 4044, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, CPF 839.664.987-15. A diferença de R\$ 1.078.320,00 (um milhão, setenta e oito mil e trezentos e vinte reais), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 89.860,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação

(trecho extraído da divergência encaminhada por e-mail à Expert)

10. Neste ínterim cumpre frisar que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Sergio Augusto Gervasio, sendo que o patrono

informa no petítório de divergência que o crédito dos patronos serão discutidos em apartado, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 472.002,65 (já incluído o valor da multa de 50% sobre a parcela anterior) refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 246.877,27, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(trecho extraído da divergência encaminhada por e-mail à Expert)

11. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011396-88.2013.5.01.0058, verificou-se que em 21.02.2023, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D.Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Recuperanda não efetuou o pagamento que foi estipulado, deixando de efetuar o pagamento com vencimento em fevereiro/23. Veja-se:

Ref. Proc. n.º AP 0011396-88.2013.5.01.0058

SERGIO AUGUSTO GERVASIO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo que move contra BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, por seu advogado infra assinado, vem expor e requerer o que segue:

Não obstante a questão objeto do recurso, vem informar que a Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Desta maneira, vem corroborar as razões do recurso interposto pelo agravante para observância no tocante a incidência da multa, nos termos da coisa julgada.

Considerando que era devido o valor de R\$ 1.437.760,00, conforme informado na petição id 25b547a, com a devida dedução dos depósitos espontâneos a partir de agosto/22 até janeiro/23 (total de R\$ 539.160,00), o crédito do reclamante persiste em R\$ 898.600,00.

Assim sendo, pugna pela procedência do recurso, a fim de que seja respeitada a coisa julgada e seja determinado o prosseguimento da execução, nos termos do acordo homologado.

(Trecho extraído da RT n.º 0011396-88.2013.5.01.0058)

12. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível do Credor, bem como, ante o fato de que a primeira parcela venceu-se em 18.07.2022¹, a Administradora Judicial informa que as cinco últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do Credor, possuem vencimentos nas datas de 18.02.2023, 18.03.2023, 18.04.2023, 18.05.2023, e 18.06.2023, respectivamente.

13. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petição, o acordo foi celebrado em **25.05.2022** e homologado em **28.06.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

14. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

15. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, deste dia em diante as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em aberto tiveram sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista,** consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade***

¹ Vinte dias após a homologação do acordo, datada em 28.06.2022.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ **(original sem grifos)**

16. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

17. Logo, o não pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 18.02.2023, 18.03.2023, 18.04.2023, 18.05.2023 e 18.06.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.

18. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as cinco últimas parcelas **de titularidade do Credor**, cada uma no valor de 56.943,02 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), soma-se o importe de R\$ 284.715,10 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e dez centavos). Ainda assim, pontua-se que a importância apurada deve manter-se na relação de credores sem incidência de correção e juros moratórios, visto que os vencimentos se deram ou exatamente no dia da distribuição do feito recuperacional, ou em data posterior à distribuição.

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

19. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, as parcelas em aberto, subdivide-se em quantia devida ao Credor e aos patronos, sendo que, para fins de melhor elucidação, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa, segregando valor devido ao habilitante, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 56.943,02, por meio de depósito na conta corrente poupança 23866-0, Agência 2909-2, Banco do Brasil, de titularidade de **SERGIO AUGUSTO GERVASIO**, CPF 528.717.547-72.

B) 12 parcelas de R\$ 32.916,97, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
08ª	R\$ 89.860,00	R\$ 56.943,02	R\$ 32.916,97
09ª	R\$ 89.860,00	R\$ 56.943,02	R\$ 32.916,97
10ª	R\$ 89.860,00	R\$ 56.943,02	R\$ 32.916,97
11ª	R\$ 89.860,00	R\$ 56.943,02	R\$ 32.916,97
12ª	R\$ 89.860,00	R\$ 56.943,02	R\$ 32.916,97
-	R\$ 449.300,00	R\$ 284.715,10	R\$ 164.584,85

20. Assim sendo, o valor devido pelo Credor perfaz o montante de **R\$ 284.715,10** (**duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e dez centavos**), estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Sergio Augusto Gervasio, devendo o Credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 284.715,10** (**duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e dez centavos**), na

classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Sergio Augusto Gervasio

Valor do Crédito: R\$ 284.715,10 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sphere It Solutions SS Ltda.
CPF/CNPJ	03.103.786/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 105.222,92	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 100.255,54	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Retificação de Crédito
ii	Cópia das NFs. 10767, 10768, 10853
iii	Troca de e-mails
iv	Petição juntada às fls. 3.919/3.962 dos autos recuperacionais nº 1016636-15.2023.8.26.0100

SPHERE IT SOLUTIONS SS LTDA.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* e juntada nos autos recuperacionais às fls. 3.919/ 3962 pela credora Share IT Solutions SS Ltda., por meio do qual, pugna pela retificação do seu crédito na relação de credores, passando a constar pela somatória do crédito atualizado referente às notas fiscais em aberto junto com a Recuperanda, a qual, perfaz o montante de R\$ 100.255,54 (cem mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A/C Administrador Judicial - ACFB – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bom dia!

Conforme determinado pela MM juíza da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais nos autos do processo nº 1016636-15.2023.8.26.0100, segue documentos para **habilitação do crédito** da empresa **SPHERE IT SOLUTIONS LTDA – CNPJ 03.103.786/0001-60**, referente as prestações de serviços que acarretaram nas notas fiscais anexas.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela credora)

2. Aduz a empresa Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais eletrônicas de n.ºs 10767, 10768, 10853 referente aos serviços prestados à Recuperanda Nexpe entre dezembro/2022 e janeiro/2023, conforme se denota da tabela elucidativa a seguir colacionada:

NFs	Emissão	Vencimento	Ref.	Valor Líquido	Assinada?	Natureza
10767	02.02.2022	20.01.2023	12.2022	R\$ 42.619,77	Não	Concursal
10768	02.12.2022	10.1.2023	12.2022	R\$ 15.016,00	Não	Concursal
10853	17.01.2023	20.02.2023	01.2023	R\$ 42.619,77	Não	Concursal
Total				R\$ 100.255,54		

3. Nesse sentido, conforme se verifica acima, a emissão das Notas Fiscais de n.ºs 10767, 10768 e 10853 se deu em datas anteriores à distribuição da Recuperação Judicial, assim como as respectivas prestações de serviço, demonstrando a **concursalidade** deste crédito.

4. Dando-se seguimento, ao analisar o crédito perseguido, verificou-se que a Credora já consta no edital do art. 52, § 1º, da LFR, pelo valor de R\$ 105.222,92 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) na classe III - Quirografário, veja-se:

GASTOS COM TI	MENSAL	R\$ 44.137,03
GASTOS COM TI	MENSAL	R\$ 105.222,92
GASTOS COM TI	MENSAL	R\$ 12.600,00

(Trecho extraído da fl. 2.790)

5. Em seguimento, frisa-se que ao analisar os documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar que as notas fiscais, cuja natureza é concursal, não possuem assinaturas, não tendo sido encaminhado nenhum documento que comprove a prestação de serviço. Sendo assim, a ausência de tais documentos comprobatórios são prejudiciais para a análise da Administradora Judicial, observe-se:

	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SECRETARIA DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-			Número da NFS-e 10767	
Data e Hora da Emissão	02/12/2022 11:09:47	Código de Verificação	12.0022	SELETINHE	
Número do NFS	11100	Nº da SP-e e substituição		Local de Prestação	ITO DE JAMEROBÓ
Dados do Prestador de Serviços					
	Razão Social / Nome: SPHERE IT SOLUTIONS LTDA				
	CNPJ/CPF	03.103.780/0001-60	Inscrição Municipal	109299	Município: SÃO BERNARDO DO CAMPO UF: SP
	Endereço e CEP: RUA JOSE VÉROGLATO, 111 - BAETA NEVES CEP: 09750-730				
	Cond:	15 ANDAR SL 1621	Telefone:	(11)4175-1997	e-mail: administrativo@sphereit.com.br
Dados do Tomador de Serviços					
	Razão Social / Nome: NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.				
	CNPJ/CPF	06.815.860/0001-06	Inscrição Municipal		Município: SÃO PAULO UF: SP
	Endereço e CEP: RUA FLORIDA, 1995 - CIDADE MONÇÕES CEP: 04565-001				
	Complemento:	CONJ-31	Telefone:		e-mail: nfe@nexe.co
Determinação dos Serviços					
REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, VENCIMENTO: 2021/0223, VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 6233,31 (18,13%), FONTE: BPT.					

Codificação do Serviço Prestado									
Item da Lei 116	Cód. Atividade / Cód. Serviço		Descrição						
1.06	1.06 / 1.06/102318/1234		1.06 / 1.06/102318/1234 - CONSULTORIA EM INFORMATICA						
Detalhamento Específico da Construção Civil									
Código da Obra			Código-ART						
Retenção de Tributos Federais (R\$)									
RIS (R\$)	206,18	COFINS (R\$)	1.362,38	IR (R\$)	601,19	INSS (R\$)		CGLL (R\$)	454,13
Detalhamento de Valores dos Serviços			Outras Informações			Cálculo do ISS devido			
Valor dos Serviços R\$	45.412,65		Natureza da Operação			Valor dos Serviços R\$	45.412,65		
(-) Desconto Incondicionado			1 - Tributação no município			(-) Deduções permitidas em Lei	0,00		
(-) Desconto Condicionado			Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções de Tributos Federais	2.792,68		0 - Nenhum			(+) Base de Cálculo	45.412,65		
(-) Outras Retenções			Opção Simples Nacional			(X) Alíquota %	2,00		
(-) ISS Retido			2 - Não			ISS a reter	() 6m (X) Não		
(=) Valor Líquido: R\$	42.619,77		Incentivador Cultural			(=) Valor do ISS: R\$	908,25		
			2 - Não						
Valor Total da Nota: 45.412,65									
AVISO:									
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.									
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.									

(NF n.º 10767)

	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO				Número da NFS-e 10768	
	SECRETARIA DE FINANÇAS					
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-						
Data e Hora da Emissão	09/10/2022 11:09:47	Competência	12/2022	Código de verificação	DZDMONDY	
Número do RPS	11200	Nº da NFS e subitêmitida		Local de Prestação	RIO DE JANEIRO-RJ	
Dados do Prestador de Serviços						
	Razão Social / Nome: SPHERE IT SOLUTIONS LTDA					
	CNPJ/CPF	03.903.786/001-60	Inscrição Municipal	198096	Município	SÃO BERNARDO DO CAMPO - UF: SP
	Endereço e CEP: RUA JOSE VERSOLATO, 111 - BAETA NEVES CEP: 09750-730					
	Compl.	18 ANDAR SL 1821	Telefone:	(11)4173-1967	e-mail:	administrativo@sphereit.com.br
Dados do Tomador de Serviços						
Razão Social / Nome: NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A						
CNPJ/CPF	08.813.550/001-98	Inscrição Municipal		Município	SÃO PAULO	UF: SP
Endereço e CEP: RUA FLORIDA, 1505 - CIDADE MÔNCOS CEP: 04565-001						
Complemento	CONJ-31	Telefone:		e-mail:	nfs@nexpe.co	
Discriminação dos Serviços						
REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS CONSULTORIA EM INFORMATICA. VENCIMENTO: 10/01/2023. VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 2903,80 (18,13%) FONTE: BPT						

Codificação do Serviço Prestado									
Item da Lei 116	Cód. Atividade / Cód. - Serviço			Descrição					
1.06	1.06 / 1.06/102318/1234			1.06 / 1.06/102318/1234 - CONSULTORIA EM INFORMATICA					
Detalhamento Especifico da Construção Civil									
Código da Obra			Código ART						
Retenção de Tributos Federais (R\$)									
PIS (R\$)	104,00	COFINS (R\$)	480,00	IR (R\$)	240,00	INSS (R\$)		CSLL (R\$)	160,00
Detalhamento de Valores dos Serviços			Outras Informações			Cálculo do ISS devido			
Valor dos Serviços R\$	16.000,00		Natureza da Operação			Valor dos Serviços R\$	16.000,00		
(-) Desconto Incondicionado			1 - Tributação no município			(-) Deduções permitidas em Lei	0,00		
(-) Desconto Condicionado			Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções de Tributos Federais	984,00		0 - Nenhum			(=) Base de Cálculo	16.000,00		
(-) Outras Retenções			Opção Simples Nacional			(x) Alíquota %	2,00		
(-) ISS Retido			2 - Não			ISS a reter:	() Sim (X) Não		
(=) Valor Líquido: R\$	15.016,00		Incentivador Cultural			(=) Valor do ISS: R\$	320,00		
			2 - Não						
Valor Total da Nota: 16.000,00									
AVISO:									
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.									
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.									

(NF n.º 107968)

	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SECRETARIA DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-				Número da NFS-e 10853		
	Data e Hora da Emissão	17/01/2023 10:31:57	Competência	1/2023	Código de verificação	SPE1LWAGS	
Número do RPS	11300	Nº da NFS-e substituída		Local da Prestação	RIO DE JANEIRO-RJ		
Dados do Prestador de Serviços							
	Razão Social / Nome	SPHERE IT SOLUTIONS LTDA					
	CNPJ/CPF	03.103.786/0001-60	Inscrição Municipal	109299	Município	SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP
	Endereço e CEP	RUA JOSE VERSOLATO ,111 - BAETA NEVES CEP: 09750-730					
	Compl:	18 ANDAR SL.1821	Telefone:	(11)4173-1997	e-mail:	administrativo@sphereit.com.br	
Dados do Tomador de Serviços							
Razão Social / Nome	NEXPE PARTICIPACOES S.A						
CNPJ/CPF	08.613.550/0001-98	Inscrição Municipal		Município	SAO PAULO	UF SP	
Endereço e CEP	RUA FLORIDA , 1595 - CIDADE MONCOES CEP: 04565-001						
Complemento	CONJ-31	Telefone:		e-mail:	nfe.ti@nexpe.co		
Discriminação dos Serviços							
REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS CONSULTORIA EM INFORMATICA. VENCIMENTO: 20/02/2023. VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 8233.31 (18.13%) FONTE IBPT.							

Codificação do Serviço Prestado									
Item da Lei 116	Cód. Atividade / Cód. Serviço			Descrição					
1.06	1.06 / 1.06/102318/1234			1.06 / 1.06/102318/1234 - CONSULTORIA EM INFORMATICA					
Detalhamento Específico da Construção Civil									
Código da Obra			Código ART						
Retenção de Tributos Federais (R\$)									
PIS (R\$)	295,18	COFINS (R\$)	1.362,38	IR (R\$)	681,19	INSS (R\$)		CSLL (R\$)	454,13
Detalhamento de Valores dos Serviços			Outras Informações			Cálculo do ISS devido			
Valor dos Serviços R\$	45.412,65		Natureza da Operação			Valor dos Serviços R\$	45.412,65		
(-) Desconto Incondicionado			1 - Tributação no município			(-) Deduções permitidas em Lei	0,00		
(-) Desconto Condicionado			Regime Especial de Tributação			(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções de Tributos Federais	2.792,88		0 - Nenhum			(=) Base de Cálculo	45.412,65		
(-) Outras Retenções			Opção Simples Nacional			(x) Alíquota %	2,00		
(-) ISS Retido			2 - Não			ISS a reter:	() Sim (X) Não		
(=) Valor Líquido: R\$	42.619,77		Incentivador Cultural			(=) Valor do ISS: R\$	908,25		
			2 - Não						
Valor Total da Nota: 45.412,65									
AVISO:									
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.									
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.									

(NF n.º 10853)

6. Deste modo, conforme pontuado anteriormente, todas as notas fiscais apresentadas encontram-se sem assinatura ou comprovação da efetiva prestação de serviço, e, diante da ausência da efetiva prestação de serviço que deram lastro às Notas Fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou junto à empresa Credora a fim de obter prova da prestação de serviços, oportunidade em que lhe foi enviado o contrato formalizado entre as partes, devidamente assinado. Confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Luis Carlos Prestes, nº 230, Subsolo, salas 104 a 106, CEP 22775-055, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 08.613.550/0001-98, doravante designada simplesmente "CONTRATANTE" e, de outro lado

SPHERE IT SOLUTIONS SS LTDA, sociedade empresária, sediada e estabelecida na Rua José Versolato, nº 111 - Sala 1821, Baeta Neves - São Bernardo do Campo - SP, CEP 09750-730, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.103.786/0001-60, doravante designada simplesmente "CONTRATADA".

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado, o presente CONTRATO de Prestação de Serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições reciprocamente estipuladas e aceitas:

I. OBJETO

A prestação de serviços e assessoria técnica para Suporte, monitoração e sustentação de infraestrutura para Banco de Dados, Servidores e Central de Operações (NOC).

A referida proposta é parte integrante do presente instrumento, na forma de ANEXO I.

II. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados em razão do presente instrumento, são os que estão descritos na Proposta Técnica / Comercial, ANEXO I.

III. PREÇOS

pelos SERVIÇOS descritos neste CONTRATO, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos reais), tudo conforme disposto na Proposta Técnica / Comercial, ANEXO I, incluindo todos os impostos e tributos.

IV. DATA E FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento ocorrerá no 20º dia do mês subsequente aos serviços prestados, mediante apresentação de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida no 15º dia do mês da prestação dos serviços, conforme consta da Proposta Técnica/ Comercial, ANEXO I, no tópico "3.1", sendo que os tributos e encargos serão retidos na fonte pela CONTRATANTE.

VII. VIGÊNCIA

O presente CONTRATO é firmado por prazo de 24 (Vinte e quatro) meses, a partir desta data, podendo ser rescindido por qualquer das partes, motivadamente e a qualquer tempo, mediante envio de notificação com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

VIII. REAJUSTE

Os parâmetros contratuais de preços apresentados neste instrumento serão reajustados a cada período de 12 meses, ficando desde já convencionado ao índice IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo, na hipótese do contrato ser aditado por prazo.

São Paulo, 18 de Junho de 2021

Assinado por
Carla Aguiar

Assinado por
Daniel Brumard Garbato

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A

(CONTRATANTE)

BBRK

hashpe ID: 029C79A0-D428-4058-840C-8E2870A501C0

Assinado por
Blasius Linnart

SPHERE IT SOLUTIONS SS LTDA
(CONTRATADA)

TESTEMUNHAS:

1. Assinado por
Carla Dionisio
Nome: Carla Dionisio
RG: 203-17817988-0

2. Assinado por
Michel Rodrigo Roque
Nome: Michel Rodrigo Roque
RG: 27.047.440-0

houve a devida comprovação da exigibilidade das notas fiscais sob n.º 10767 e 10853, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹(grifo nosso).*

11. Nesse sentido, em análise às notas fiscais em comento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado não fora atualizado, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que a distribuição da Recuperação Judicial se deu em **13.02.2023**.

12. Ainda assim, insta pontuar que a Nota Fiscal de n.º 10853 possui data de vencimento datado para data posterior à data distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), devendo estabilizar-se pelo *quantum* líquido da nota fiscal (*vide tópico 02*).

13. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

adequação do crédito referente a Nota Fiscal de n.º 10767, a contar da data do vencimento, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, tendo realizado a atualização do valor, até a data distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), veja-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023						
Termo Final Mora	13/02/2023						
Atualização	IPCA						
Juros Mora a.m	1,00%						
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023							R\$ 85.808,81
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 10767	20.1.2023	20.1.2023	R\$ 42.619,77	0,564704%	0,00%	0,76667%	R\$ 43.189,04
NF 10853	20.2.2023	20.2.2023	R\$ 42.619,77	-	-	-	R\$ 42.619,77

14. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice **IPCA**, ante o firmado pelas partes no contrato que deu lastro as notas fiscais em questão, conforme indica as cartas de reajustes enviadas pela empresa Credora à Recuperanda Nexpe Participações S.A, atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A, nota-se:

VIII. REAJUSTE

Os parâmetros contratuais de preços apresentados neste instrumento serão reajustados a cada período de 12 meses, ficando desde já convencionado ao índice IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo, na hipótese do contrato ser aditado por prazo.

(Trecho extraído do contrato firmado entre as partes)

A
BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
Ref.: Atualização de valor de contrato
Contrato N° CTR-SPHERE-BRBROKERS_20210525-000 - Vigência: 01/06/2021 a 31/05/2022
A/C CARLOS BACETTI

Servimo-nos da presente, para informar que conforme a cláusula n° **VIII Reajuste** do contrato firmado entre a Sphere IT Solutions Ltda e sua empresa na data de 01/06/2021, será aplicado o índice de atualização IPCA acumulado nos últimos 12 meses de 12,1300%.

O referido valor atualizado será aplicado a partir de 01/06/2022, conforme NFS-e a ser enviada mensalmente.

Ainda nesta oportunidade, ressaltamos que presente a comunicação, tem também a finalidade de prorrogar a vigência do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo início em 01/06/2022 e término em 31/05/2023.

(Trechos extraídos da Carta de Reajuste enviada pela Sphere à Recuperanda)

15. Ainda assim, pontua-se que o contrato prevê a incidência de multa de 20% sobre o valor da última prestação paga, em caso de descumprimento das disposições pactuadas. Assim, ante ao fato de que a Nota Fiscal de n.º 10767 possui vencimento em 20.01.2023, ora, anteriormente a distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**) entende a *Expert* que a credora faz jus a multa em questão.

XIII. MULTA

Fica estipulada a multa contratual correspondente a 20% do valor da última prestação paga pela CONTRATANTE à CONTRATADA, que será imputável à parte que descumprir qualquer das disposições pactuadas no presente instrumento.

(Trecho extraído do contrato)

16. Frisa-se que o contrato pactuado traz que o **percentual da multa será apurado sobre a última prestação paga**. Nesse sentido, a Administradora Judicial procederá o cálculo do *quantum* devido sobre o valor da Nota Fiscal de n. 10768, devidamente paga pela Recuperanda em 08.02.2023, nota-se:

O comprovante de transferência do Banco Itaú apresenta o seguinte conteúdo:

Itaú		30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Transferência de conta corrente para conta corrente		
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES		
Dados da conta debitada:		
Nome da empresa: NEXPE PART SA		
Agência: 0911	Conta corrente: 07816 - 0	
Dados da conta creditada:		
Nome: SPHERE IT SOLUTIONS LTDA		
Agência: 8722	Conta corrente: 09382 - 3	
Valor: R\$ 15.016,00		
Informações fornecidas pelo pagador:		
Transferência efetuada em 08/02/2023 às 14:17:37 via Sispag, CTRL 456389987000021.		

(Trecho extraído do comprovante de pagamento enviado pela Recuperanda)

Descrição	Valores
Valor NFº 10768	R\$ 15.016,00
Multa 20%	R\$ 3.003,20

17. Por fim, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito referente multa paga em **08.02.2023** até a data distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), veja-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,00%					
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023						
		R\$ 3.012,33				
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Multa	8.2.2023	8.2.2023	R\$ 3.003,20	0,137067%	0,16667%	R\$ 3.012,33

18. Isso posto, no tocante ao índice utilizado pela Administradora Judicial para a apuração do *quantum* referente a multa, a *Expert* consigna que o cálculo realizado e apresentado nessa oportunidade considerou o índice do INPC, ante a ausência de previsão **específica** no contrato, o qual, aduz que o valor da prestação seria atualizado pelo índice IPCA, **apenas**, e por ser o índice de correção da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme entendimento do próprio Tribunal, confira-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não cabimento - Contradição, obscuridade ou erro material - Inocorrência - Embargante que pretende a aplicação da Selic como índice de atualização - **Pacificado na jurisprudência que a correção pelo INPC é adequada para correção monetária dos débitos judiciais** - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil não preenchidos - EMBARGOS REJEITADOS²*

19. Deste modo, ante a todo o exposto, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela do valor o qual a credora deve constar na relação creditícia das Recuperandas, veja-se:

² TJSP - Embargos de Declaração Cível nº 1012363-49.2021.8.26.0007/50000 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO - Publicação: 30.03.2022

Origem	Valores
NF 10767	R\$ 43.189,04
NF 10853	R\$ 42.619,77
Multa 20%	R\$ 3.012,33
TOTAL	R\$ 88.821,14

20. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que verificou que o valor atualizado das notas fiscais em testilha, perfaz a monta de R\$ 88.821,14 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos) valor este que deve passar a contar, devendo ser mantido na classe quirografária.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência apresentado, para o fim de retificar o crédito em favor da empresa credora, Sphere IT Solutions SS Ltda., para que passe a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 88.821,14 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), na classe III - quirografária.

<p>Titular do Crédito: Sphere It Solutions SS Ltda.</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 88.821,14</p> <p>Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A.</p> <p>Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Thyago Braga Baptista
CPF/CNPJ	097.274.207-70
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 177.440,28	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 266.160,42	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência Crédito Trabalhista
ii	Cálculo - Contadoria do Juízo Trabalhista confirmando os valores devidos
iii	Acordo homologado
iv	Procuração
v	Petição comunicando descumprimento acordo e valores devidos
vi	Identidade
vii	Acordo

THYAGO BRAGA BAPTISTA

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo credor Thyago Braga Baptista, a qual, pleiteou pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 266.160,42 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos), na classe I - Trabalhista.

2. Informa o credor que o crédito decorre do acordo celebrado na Reclamação Trabalhista sob n.º 0102088-82.2017.5.01.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido pelas Recuperandas, restando-lhe devido o pagamento de 06 (seis) parcelas acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento), veja-se:

DESCRIÇÃO DO PEIUDO:

Consta equivocalmente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 177.440,28.

Contudo, o crédito ora habilitado é divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0102088-82.2017.5.01.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 06 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme consta no termo de acordo.

Logo, nos termos do averçado (acordo e homologação – documentos ora anexados) houve o cumprimento antecipado das parcelas faltantes, sendo 06 parcelas de R\$ 43.519,44, que acrescida da multa de 50% (R\$ 130.358,32), sendo então o valor total de R\$ 391.874,87, conforme planilha da contadoria do juízo trabalhista e incluído aporou crédito de honorários sucumbenciais.

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor Thyago Braga Baptista encontra-se relacionado na lista de credores arrolado pelas Recuperandas pela monta de R\$ 177.440,28 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Veja-se:

Acordos Trabalhistas	Mensais	R\$ 177.440,28
----------------------	---------	----------------

(Trecho extraído de fls. 2.781 dos autos da Recuperação Judicial)

4. Em seguimento, denota-se que fora celebrado acordo entre o Sr. Thyago Braga e as Recuperandas Basimóvel Consultoria e Nexpe Participações S.A, atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A, na data de **16.05.2022**, o qual foi devidamente homologado em **13.07.2022**, oportunidade em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 556.175,51 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) ao Credor, sendo que, deste valor total, o importe de R\$ 33.942,20 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) seria pago através de levantamento dos depósitos recursais.

5. Ainda assim, estabeleceram que a diferença de R\$ 522.233,31 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), seria pago através de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 43.519,44 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria em **20 dias após a homologação do acordo**, e assim, **conforme consignado por aquele D. Juízo, o primeiro vencimento deu-se em 03.08.2022** e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

O saldo remanescente de R\$522.233,31 será pago em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$43.519,44, cada, todo dia 03 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se no dia 03/08/2022, mediante depósitos na forma ajustada da referida minuta (itens A e B).

(Trecho extraído da RT nº 0102088-82.2017.5.01.0062)

6. Ainda, frisa-se que cada parcela subdivide-se ao Credor e patronos, sendo R\$ 29.573,38 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) devido ao Credor e R\$ 13.946,05 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) devido aos patronos, **sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total**

remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme o trecho a seguir posto em destaque. Veja-se:

A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 556.175,51 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 33.942,20 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) através do levantamento dos depósitos recursais (ids. 38c2c6c, 0860fcb, 5b58bdd e 0e4e1ld), com os acréscimos legais, se responsabilizando a Ré pelos valores acima, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, OAB/RJ 57.634, CPF 839.664.987-15, da Caixa Econômica Federal, Ag. 4044, c/c 179907-9. A diferença de R\$ 522.233,31 (quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 43.519,44 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e

quarenta e quatro centavos), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

- A) 12 parcelas R\$ 29.573,38, por meio de depósito na conta corrente 8760505-8, Agência 0001, Banco Inter, de titularidade de **THYAGO BRAGA BAPTISTA**, CPF 097.274.207-70.
- B) 12 parcelas de R\$ 13.946,05, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da RT nº 0102088-82.2017.5.01.0062)

7. Ademais, foi estipulado também o pagamento de honorários de sucumbência devidos ao patrono do reclamante, pelas Recuperandas, no valor de 92.640,41 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), através de 10 parcelas de R\$ 9.264,04, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao próprio patrono, no importe de R\$ 61.427,23, consignado que já descontado do valor líquido devido ao Reclamante:

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL
BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e THYAGO BRAGA BAPTISTA, já qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram celebrar acordo parcial, de acordo com as seguintes condições:

A parte reclamada pagará também os honorários de sucumbência devidos ao patrono do Reclamante no valor de **R\$ 92.640,41 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, através de 10 parcelas mensais e consecutivas de **R\$ 9.264,04 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos)** cada, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89.

A Parte reclamada assume também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos seus patronos, no valor de **R\$ 61.427,23 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos)**, sendo certo que esse valor já foi abatido do valor líquido devido ao Reclamante.



(Trechos extraídos da RT nº 0102088-82.2017.5.01.0062)

8. Neste ínterim, cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência restringe-se somente ao titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Thyago Braga Baptista, sendo que o patrono informa no petítório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Portanto, do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito de R\$ 266.160,42 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 125.514,45 foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trechos extraídos do e-mail enviado)

9. Sendo assim, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista n.º 0102088-82.2017.5.01.0062, a *Expert* verificou que em **06.02.2023** o Credor peticionou nos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral, acerca do descumprimento do acordo, visto que as Recuperandas não efetuaram o pagamento que fora estipulado, deixando de efetuar o pagamento com vencimento em fevereiro/23. Veja-se:

Pois bem. Não houve pagamento da 7ª parcela (vencimento em 03/02/23), tanto do saldo remanescente como dos honorários sucumbenciais, configurando, assim, o inadimplemento.

A respeito de cláusula penal, restou fixado:

Cláusula penal de 50% em caso de mora ou inadimplemento, incidente sobre o valor da parcela quitada a destempo, com vencimento antecipado das parcelas.

Portanto, o valor devido é R\$ 447.259,20:

- a) Em relação ao saldo remanescente, vencimento da 7ª parcela e antecipado das parcelas (total 6 parcelas de R\$ 43.519,44) acrescidas da multa de 50%: R\$ **391.674,96** (R\$ 261.116,64 das parcelas + R\$ 130.558,32 da multa)

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0102088-82.2017.5.01.0062)

10. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível do Credor, bem como, ante o fato de que a primeira parcela venceu-se em **03.08.2022**, nos moldes da *r. decisum* que homologou o acordo, a Administradora Judicial informa que as seis últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do Credor, possuem vencimentos nas datas de 03.02.2023, 03.03.2023, 03.04.2023, 03.05.2023, 03.06.2023 e 03.07.2023, respectivamente.

11. Superada tais premissas, frisa-se que a além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, ora, entre **07.02.2006 a 12.02.2016**, o acordo foi celebrado em 16.05.2022 e homologado em **13.07.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de julho de 2022, na sala de sessões da MM. CEJUSCJT 2º grau, sob a supervisão do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) do Trabalho MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0102088-82.2017.5.01.0062, supramencionada.

Homologa-se o acordo para que produza seus efeitos legais, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0102088-82.2017.5.01.0062)

Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 07/02/2006, sendo até dia 31/03/2009 como consultor imobiliário, com salário de R\$ 5.000,00; de 01/04/2009 até sua saída em 12/02/2016, como gerente de vendas e salário de R\$ 10.000,00.

(Trecho extraído do acordo celebrado na RT)

12. Neste íterim, nota-se a informação trazida pelo credor acerca do descumprimento do acordo, o qual informa que restaram inadimplidas 06 (seis) parcelas de R\$ 43.519,44, que acrescido da multa de 50% da somatória total (R\$ 130.558,32), totalizando o valor de R\$ 391.674,87, **sendo que o valor do crédito de R\$ 266.160,42 refere-se ao crédito do habilitante, com saldo de R\$ 125.514,45 que foi objeto de outra habilitação/divergência:**

Portanto, do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito de R\$ 266.160,42 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 125.514,45 foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

13. Denota-se que o acordo foi celebrado em **16.05.2022** e devidamente homologado em **13.07.2022**, ou seja, em data anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**). Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

14. Ainda assim, cumpre rememorar que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**. Neste íterim, frisa-se que as parcelas em questão, ora, a **07^a, 08^a, 09^a, 10^a, 11^a e 12^a** tem data de vencimento respectivamente para **03.02.2023, 03.03.2023, 03.04.2023, 03.05.2023, 03.06.2023 e 03.07.2023**, de modo que o vencimento de fevereiro/2023 ocorreu anteriormente a distribuição do feito recuperacional, **ocorrendo então o vencimento**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

antecipado da 08ª, 09ª, 10ª, 11ª e 12ª, as quais devem datar-se para 03.02.2023, com incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor, conforme consignado no acordo, veja-se:

Em caso de inadimplência ou atraso no pagamento, será considerado, automaticamente, vencidas as parcelas não pagas, inclusive as vincendas, podendo o Reclamante iniciar a execução do saldo devedor devido, independente de prévia intimação da parte Reclamada, onde sobre o montante total devido ainda não quitado do acordo incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

(Trecho extraído do acordo)

15. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, as parcelas em aberto subdividem-se em quantia devida ao credor e aos patronos, veja-se:

A) 12 parcelas R\$ 29.573,38, por meio de depósito na conta corrente 8760505-8, Agência 0001, Banco Inter, de titularidade de THYAGO BRAGA BAPTISTA, CPF 097.274.207-70.

B) 12 parcelas **de R\$ 13.946,05**, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do acordo)

16. Portanto, esta Administradora Judicial elaborou os cálculos, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial (**13.02.2023**), relativo ao valor do credor habilitante, com a incidência da multa dos 50% (cinquenta por cento), prevista do acordo em razão da inadimplência e vencimento antecipado, senão vejamos:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023
Termo Final Mora	13/02/2023
Atualização	SELIC

SALDO ATUALIZADO + MULTA DE 50% (R\$ 88.990,84)					R\$ 266.972,52
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023					R\$ 177.981,68
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Parcela 07°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61
Parcela 08°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61
Parcela 09°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61
Parcela 10°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61
Parcela 11°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61
Parcela 12°	03.02.2023	03.02.2023	R\$ 29.573,38	0,305115%	R\$ 29.663,61

17. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

18. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 266.972,52 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)** devendo ser considerado tão somente o valor do credor habilitante Thyago Braga Baptista, posto que, conforme acima pontuado ao longo deste petítório, os valores relativos aos honorários do patrono estão sendo discutidos em outra divergência de crédito.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Thyago Braga Baptista devendo o crédito relativo ao credor, ser **retificado** na lista de credores para que passe a constar pelo valor de **R\$ 266.972,52 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)** na classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: Thyago Braga Baptista

Valor do Crédito: R\$ 266.972,52

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Empresa devedora: Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIARIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valkiria Aparecida De Castro
CPF/CNPJ	077.534.648-92
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Informa RT para habilitação do crédito

VALQUIRIA APARECIDA DE CASTRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, pela credora

Valkiria Aparecida De Castro, a qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na lista de credores na classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010257-57.2018.5.15.0084, tramitada perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora **não se encontra relacionada no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”)**, e por isso requer sua inclusão.

4. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente ao TRT da 15ª região, verificando que a sentença de mérito proferida em 30.06.2020 **condenou a Recuperanda solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na exordial**, vejamos:

POSTO ISTO, REJEITO as preliminares arguidas pela Reclamada; JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VALQUIRIA APARECIDA DE CASTRO em face de **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A. (1ª Reclamada)** e de **FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. (2ª Reclamada)**, reconhecendo e declarando o vínculo empregatício entre a Reclamante e a 2ª Reclamada no período de 13/11/2010 a 16/11/2016, e **CONDENO** as Reclamadas **solidariamente** ao cumprimento das seguintes obrigações, TUDO na forma da fundamentação *supra*, que é parte integrante deste dispositivo:

(Trecho extraído RT nº 0010257-57.2018.5.15.0084)

5. Em prosseguimento, fora interposto Recurso Ordinário pelas partes, sendo pugnado pela Recuperanda a reforma da sentença de primeiro grau no que tange a) grupo econômico; b) vínculo de emprego; c) verbas rescisórias e decorrentes do contrato de trabalho; d) justiça gratuita; e) expedição de ofícios; f) índice de atualização monetária.

6. Desta forma, o Recurso Ordinário não fora provido, gerando a interposição de Recurso de Revista o qual foi também fora improvido, ensejando, assim, a interposição do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sendo julgado improvido, mantendo, portanto, a condenação das Recuperandas nos moldes da sentença de 1º grau.

7. Ademais, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista transitou em julgado em 14.02.2023, sendo remetidos os autos para o Tribunal de Origem para prosseguimento da ação trabalhista.

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/02/2023, os presentes autos transitaram em julgado.

(Trecho extraído RT nº 0010257-57.2018.5.15.0084)

8. Dando-se seguimento, em análise a Reclamação Trabalhista, observa-se que até o presente momento **não houve a liquidação de valores na Justiça Laboral**, visto que os cálculos estão em fase de elaboração. Veja-se:

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Eduardo de Alcântara, que deverá apresentar o laudo contábil, obrigatoriamente pelo programa PJECALC, juntando o arquivo dos cálculos exportado do programa, no prazo de 30 dias, contados da liberação da visibilidade do processo em seu painel.

Rita o Sr. Perito autorizado a diligenciar diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter

em anexo para o sistema REAJUDICAR PERICAL - LAUDO DE 0001025710084 - 00004

Pg. 8/8

extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do eventante, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela Agência.

Anexo o laudo pericial. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 8 (oito) dias, manifestarem-se a respeito. Em caso de divergência, deverão apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT. Havendo impugnação, retornem os autos ao perito judicial para esclarecimentos ou adequações no prazo de 5 dias.

844897	31/03/2023 09:00	TST - Petição de Habilitação	Ocorrência-Chama
844904	01/04/2023 11:51	TST - Certidão/Cancelamento	Ocorrência-Chama
473333	09/02/2023 09:00	TST - Expediente de Férias/Anexo Publicação de Decisão	Ocorrência-Chama
844914	11/04/2023 11:00	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Ocorrência-Chama
844934	11/02/2023 11:00	TST - Petição de Recurso do 1º TST	Ocorrência-Chama
844944	11/02/2023 11:00	TST - Certidão de Dispensa de Desempenho Pericial	Ocorrência-Chama
844954	28/02/2023 12:07	Certidão de Trânsito em Julgado	Sentença da Justiça em Julgado
844964	28/02/2023 03:00	Despacho	Despacho
844984	28/02/2023 03:01	Intimado	Intimado
844994	28/02/2023 03:29	Intimado	Intimado
845004	03/03/2023 10:00	Intimado	Intimado
845014	03/03/2023 03:00	Despacho	Despacho
845024	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845034	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845044	03/03/2023 12:17	Intimado	Intimado
845054	03/03/2023 03:00	Petição de Recurso do 1º TST	Intimado
845064	03/03/2023 03:00	Intimado	Ocorrência-Chama
845074	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845084	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845094	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845104	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845114	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845124	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845134	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845144	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845154	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845164	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845174	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845184	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845194	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845204	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845214	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845224	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845234	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845244	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845254	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845264	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845274	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845284	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845294	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845304	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845314	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845324	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845334	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845344	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845354	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845364	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845374	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845384	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845394	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845404	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845414	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845424	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845434	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845444	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845454	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845464	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845474	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845484	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845494	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845504	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845514	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845524	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845534	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845544	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845554	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845564	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845574	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845584	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845594	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845604	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845614	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845624	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845634	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845644	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845654	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845664	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845674	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845684	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845694	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845704	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845714	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845724	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845734	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845744	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845754	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845764	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845774	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845784	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845794	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845804	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845814	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845824	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845834	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845844	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845854	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845864	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845874	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845884	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845894	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845904	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845914	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845924	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845934	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845944	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845954	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845964	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845974	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845984	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
845994	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846004	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846014	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846024	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846034	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846044	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846054	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846064	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846074	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846084	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846094	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846104	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846114	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846124	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846134	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846144	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846154	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846164	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846174	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846184	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846194	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846204	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846214	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846224	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846234	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846244	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846254	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846264	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846274	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846284	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846294	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846304	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846314	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846324	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846334	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846344	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846354	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846364	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846374	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846384	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846394	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846404	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846414	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846424	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846434	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846444	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846454	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846464	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846474	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846484	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846494	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846504	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846514	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846524	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846534	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846544	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846554	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846564	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846574	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846584	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846594	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846604	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846614	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846624	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846634	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846644	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846654	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846664	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846674	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846684	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846694	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846704	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846714	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846724	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846734	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846744	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846754	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846764	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846774	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846784	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846794	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846804	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846814	03/03/2023 03:00	Intimado	Intimado
846824	03/		